



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 504819/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:

ADRIANA NEVES, ALINE CRISTIANE FINKLER, AMANDA ROCHA MOREIRA, ANA ANELIA ALVES DOS SANTOS, ANA CAROLINE BURDA, ANA JULIA COLARES BATISTA, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, AYLANA RAYSA DE OLIVEIRA RANGEL, BRUNA DE SOUZA LECY, CAROLINE PEREIRA DE FREITAS MARQUES, CAROLINE PRISCILA DA SILVA, CLAUDIA INES BOÇOEN, CRISTIANE PRISCILA DA COSTA, DALMY DA LUZ LOPES, DEBORA CRISTIANE FAGUNDES, DEBORA CRISTINA DA SILVA BORIN, ELIZETE ANTUNES GEMIN, EMILY DA COSTA, FABIANA SCHIONTEK, FERNANDA GALVAO DE FREITAS, FRANCIELE JULIANA BOLLER, GEISE CRISTINA SILVA SANTOS, GISELE CRISTINA DE CARVALHO, GLAUCIA MARGERY HOFFMANN, GRACIELE SANTOS DA SILVEIRA, IZABELA MARIA VAZ DA SILVA OLIVEIRA, JOICE APARECIDA VALASKI, JOSELMA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, KALWANNE CRISTINNE DE SOUZA IANOSKI, KARIN MARCELI PADILHA, KAROLINE MACIEL PEREIRA, LIVIA ODORIGES AMARO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA RENATA ALVES VICELLI, MARIA EDILENE VERNICK OLIVEIRA, MONYA APARECIDA GARBELINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICOLI BUENO OLIVEIRA, NOEMI ISABELA DE SOUZA FERREIRA, PATRICIA KUDLAVIEC PRZYBYLOVICZ, REGIANE FILIPAK, ROSANA DO VALE COSTA, RUTE CRISTINA BATISTA LEITE, SILVANIA RIBEIRO DUARTE, SILVIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA MARTINS, SIMONE NOGUEIRA SILVA, TAILATA CAROLINA DE ALMEIDA, TALITHA KAROLINE STABACH, THAIS MALINOVSKI FRAGOSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 32/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Araucária.
Registro com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao concurso público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, publicado em 14/12/2023, para provimento de diversos cargos na área de educação, nível superior, em regime estatutário.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal**, analisou a documentação encaminhada e, na Instrução n.º 21781/25, concluiu pela legalidade e **registro** dos atos em apreço, com expedição das seguintes determinações em relação à Fase 4:

a) Em relação as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, adequue a lei municipal as leis estadual e federal que disciplinam a matéria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

b) Adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 1086/25 – 1PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro com as determinações propostas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que o presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 717025/23, cujos atos restaram julgados regulares com recomendações, por meio do Acórdão n.º 3443/2024 – Primeira Câmara, publicado em 31/10/2024.

Quanto ao presente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária.

No que se refere às **vagas reservadas às pessoas com deficiência**, constou da instrução inicial:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 3206/2017 do(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA): a) (544) PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR PEDAGOGO: foram nomeados 29 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas. Entretanto observa-se que havia 6 aprovados nas vagas reservadas. Diante disso, necessário o Ente esclarecer os motivos pelos quais o número de candidatos nomeados na condição de beneficiários da reserva de vagas foi inferior ao percentual legalmente previsto no edital e na legislação aplicável.

O município de Araucária trouxe em sua manifestação que, à luz do disposto no Edital, bem como na Lei Municipal n.º 1218/2001, as vagas a serem ocupadas pelos candidatos PCD seriam a 5ª e a 30ª, sendo reservado o percentual de 5% em face da classificação obtida. Ainda, alega que a citada legislação municipal dispõe que “na aplicação do percentual, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores de cinco décimos, e para imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a cinco décimos”.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 24, §2º, assegurou que a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência se dá de forma concorrente à União, Estados e Distrito Federal, ficando a União com a função de estabelecer normas gerais, podendo, os Estados e o Distrito Federal, sua complementação. Destaco, neste íterim, que “a constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.”¹

No presente caso, observa-se que o método de chamamento disciplinado na lei municipal vai de encontro ao disposto na Lei Federal 8.112/90 e na Lei Estadual n.º 18.419/15, que estabelecem reserva de vagas para os portadores de deficiência em até 20%, devendo, os números fracionados, serem elevados ao primeiro número inteiro subsequente.

Neste exato sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal², seguido nas decisões prolatadas por esta Corte de Contas, dentre elas, o

¹ DA SILVA, José Afonso. 1.999.

² STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n.º 959/21, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e Acórdão n.º 3098/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ambos da Segunda Câmara.

No caso em análise, conforme já orientado por esta Corte, as vagas a serem reservadas, subsequentes à 5ª, seriam a 21ª, 41ª e 61ª, razão pela qual caminho na esteira do opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, pela expedição de **recomendação** ao município no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, adequue a lei municipal às leis estadual e federal, que disciplinam a matéria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à **reserva de vagas para candidatos afrodescendentes**, consta da instrução inicial que:

Para o cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I - Lei ordinária 3607/2020, função de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I - Lei ordinária 3607/2020, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista estabelece a concorrência e das listas especiais) é de 110 e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 24, em desacordo com o item 8 do edital que estabelece a reserva de 20%. Observa-se que deveriam ter sido admitidos 22 candidatos, quando na verdade foram admitidos 24. Diante disso, necessário o Ente esclarecer os motivos pelos quais o número de candidatos nomeados na condição de beneficiários da reserva de vagas foi superior ao percentual legalmente previsto no edital e na legislação aplicável.

Conforme apontado pela unidade técnica, em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), verifica-se que para o referido cargo houve 110 admitidos, sendo 24 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes.

Entretanto, a convocação na forma realizada está em desacordo com o Edital e com a Lei Municipal n.º 2070/2009, que prevê a reserva de 20% das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vagas para afrodescendentes. Ou seja, na presente situação, deveriam ter sido nomeados 22 candidatos nas vagas destinadas a candidatos afrodescendentes.

Sendo assim, entendo necessária a expedição de **recomendação** ao município para que adeque a forma de convocação seguindo o disposto na lei municipal, bem como no Edital, e alterem a forma de convocação dos próximos candidatos.

Destaco que a expedição de recomendações, ao invés de determinações, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho **VOTO** pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com expedição das seguintes **recomendações** ao ente:

- a) Em relação as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, adeque a lei municipal as leis estadual e federal que disciplinam a matéria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- b) Adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

II. Recomendar ao Município que:

a) Em relação as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, adeque a lei municipal às leis estadual e federal que disciplinam a matéria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

b) Adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhsr os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente